



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 79/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 79/2023, formulada por MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que insurge-se em face da especificação técnica do objeto e da exigência de assistência técnica autorizada há uma distância de até 120Km de Mercedes-PR.
- II. Aduz a impugnante, quanto a especificação técnica, que a exigência de “potência bruta mínima de 88hp a 1980 rpm ou uma potência líquida mínima de 86 hp a 1850 rpm” configura direcionamento da licitação, vez que coincide exatamente com a especificação técnica do produto da marca John Deere.
- III. Alega, ainda, que a exigência da disponibilidade de assistência técnica autorizada há uma distância de até 120Km de Mercedes-PR é abusiva e restringe indevidamente a competição.
- IV. Pois bem! A impugnação é tempestiva, posto que encaminhada, via e-mail, em 08/12/2023, estando a sessão designada para 14/12/2023. Reconheço, ainda, que a impugnante é parte legítima e está devidamente representada. Conheço da representação.
- V. No mérito, consigno que a especificação técnica atacada foi inclusa no edital após impugnação apresentada pela empresa Veneza Equipamentos Sul Comércio Ltda (fls. 72-104). A decisão respectiva consta das fls. 105-106, e fundamenta-se na ausência de justificativas técnicas para a definição da potência e das velocidades do equipamento anteriores a retificação. Com o acatamento da referida impugnação, pois, possibilitou-se que a impugnante pudesse concorrer com o produto pela mesma comercializado.
- VI. Inobstante, verifica-se que além do equipamento da marca John Deere, ao menos outras 02 (duas) marcas atendem as especificações técnicas lançadas em edital, quais sejam, a CAT e a JCB.
- VII. No mais, de se ter em mente que a especificação lançada é mínima, conforme consta do item 1.1 do Anexo I - Termo de Referência, do edital, podendo ser ofertado produto de qualidade superior.
- VIII. Assim, de se reconhecer que não há direcionamento algum.
- IX. Por outro lado, no que tange a exigência da disponibilidade de assistência técnica autorizada há uma distância de até 120Km de Mercedes-PR, constante do item 1.5 do Anexo I - Termo de Referência, do edital, registra-se que se trata de exigência devidamente justificada. Seu intento, conforme consta da redação do edital, é “facilitar a realização de eventuais revisões e a efetividade da garantia, não onerando demasiadamente o Município com o custo de longos deslocamentos, tampouco frustrando a plena utilização do equipamento em face da demora inerente aos mesmos”.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR  
e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br) – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

X. Note-se, admitir a disponibilidade de assistência técnica em qualquer ponto do território nacional poderia trazer sérios embaraços, não só de ordem econômica, como também de logística, comprometendo as atividades que demandam o emprego do equipamento pretendido.

XI. A possibilidade da previsão de tal cláusula, consigna-se, já foi admitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, consoante se denota da análise do Acórdão n.º 256058/18. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da decisão:

(...)

Quanto à exigência de assistência técnica à distância de no máximo 100 km do Município, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual. Tendo em vista que o edital não estabeleceu distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas a “assistência técnica e peças em concessão autorizada a uma distância rodoviária máxima de até 100 km”, a exigência é razoável e objetiva a assegurar a eficiência e a economicidade do contrato. Como afirma o Ministério Público de Contas (peça 34), “... a Lei de Licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, não pretendeu vedar qualquer circunstância que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas”.

Portanto, entendo improcedente a representação neste ponto.

(...)

XII. Note-se, como no caso analisado pelo TCE/PR, não se está exigindo que a licitante tenha sede ou filial há 120 Km de Mercedes-PR, mas sim, que o produto a ser ofertado disponha de assistência técnica autorizada no referido raio.

XIII. Ainda, de se ter em mente que a distância fixada não se revela demasiadamente pequena, havendo uma multiplicidade de potenciais prestadores de serviço no raio delimitado.

XIV. Assim, com base no exposto, INDEFIRO a impugnação em tela.

XV. Intime-se!

Mercedes-PR, 11 de dezembro de 2023

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**